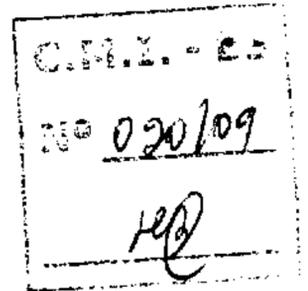


18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 889/2009



Dispõe sobre o controle do Sistema de Rodízio do plantão de farmácias e Drogarias instaladas na Sede do Município de Itarana - ES e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o plantão das farmácias e drogarias, sendo obrigatório o seu cumprimento, em sistema de rodízio, pelos estabelecimentos que funcionam ou funcionarão no perímetro urbano na Sede do Município de Itarana - ES.

Parágrafo único. Os novos estabelecimentos que vierem a se enquadrar nesta categoria comercial, após a implantação do sistema de rodízio instituído por esta Lei, deverão participar do referido sistema, logo após a sua inauguração.

Art. 2º. O horário de funcionamento diário dos estabelecimentos será das 07h00min às 19h00min, de segunda-feira a sexta-feira e até às 12h00min aos sábados.

Art. 3º. Os estabelecimentos que estiverem de plantão deverão manter suas portas abertas, obrigatoriamente, até às 21h00min, sendo que, após este horário, o atendimento ao público será através de um vão ou janela instalada na frente, até às 7h00min do dia seguinte.

Parágrafo único. As farmácias ou drogarias que estiverem de plantão, informarão à população, por meio de cartazes distribuídos aos outros estabelecimentos do ramo, às Unidades de Saúde e ao Hospital "São Braz", desta cidade, ou através de outra forma de publicidade, a critério do proprietário.

Art. 4º. O plantão será realizado a cada rodízio por 02 (dois) estabelecimentos farmacêuticos, iniciando-se às 07h00min da segunda-feira e terminando em igual dia e hora da semana seguinte.

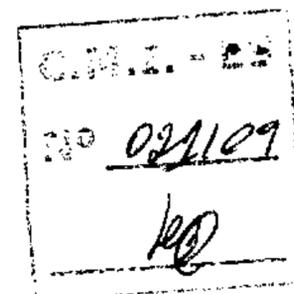
Parágrafo único. É facultado a 01 (um) dos estabelecimentos plantonistas, desde que em comum acordo com o outro estabelecimento plantonista que obrigatoriamente cumprirá o plantão na íntegra, encerrar suas atividades após as 21h00min.

Art. 5º. Fica a cargo da Vigilância Sanitária do Município a fixação das datas do plantão e a fiscalização do cumprimento integral desta Lei.

Art. 6º. O descumprimento dos dispositivos desta Lei, por parte dos estabelecimentos, implicará nas seguintes penalidades:

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



- I** - Advertência escrita.
- II** - Multa.
- III** - Suspensão do Alvará Sanitário.

§ 1º. Fica fixado o valor da multa em 1.000 (mil) VRIMI (Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana) unidade fiscal do Município de Itarana, e em caso de reincidência, será em dobro;

§ 2º. As penas referidas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, mesmo antes da instauração de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência do interesse público, assegurando-se ao infrator a ampla defesa;

§ 3º. A reiteração das penalidades, seja a do Inciso I ou do Inciso II, é uma das causas para a aplicação da Suspensão do Alvará Sanitário e terá como consequência o fechamento do estabelecimento infrator;

§ 4º. Ao infrator penalizado com a Suspensão do Alvará Sanitário, caberá o direito de pleitear junto ao Órgão Fiscalizador, o cancelamento da penalidade, desde que, se comprometa expressamente, a cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 7º. Todo cidadão é parte legítima para oferecer denúncia, junto ao Órgão Fiscalizador, contra o estabelecimento comercial que descumprir esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 2.º e 4.º da Lei nº. 328/1989.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 31 de agosto de 2009.


EDIVAN MENEGHEL
Prefeito Municipal